# **DOUTRINAS**

PREÇO PREDATÓRIO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

# PREÇO PREDATÓRIO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS



Ana Carolina Weber

O Direito da Concorrência;
 Estrutura da Proteção da Concorrência no Brasil;
 O Conceito de Preço Predatório;
 O Confronto com o Conceito de Dumping;
 A Visão dos Tribunais;
 Referências Bibliográficas.

Mestranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da UERJ (com defesa de dissertação marcada para junho de 2008), Visiting research na Law School da Georgetown University – EUA, Membro do Gabinete da Desembargadora Federal Tania Heine, do TRF da 2º Região, atualmente cedida para realização de estágio no Programa de Capacitação de Política Comercial, na Embaixada do Brasil em Washindton.

e-mail: weberanacarolina@gmail.com

### **RESUMO**

O presente artigo é produto de extenso estudo, que vem sendo realizado pela autora, na área de política comercial e defesa da concorrência. Através dele explora-se, inicialmente, a estrutura que o ordenamento brasileiro estabeleceu para o direito da concorrência. Em seguida, analisa-se os órgãos responsáveis pela implementação dessas diretrizes, especialmente estabelecidas no texto constitucional. Num momento seguinte, dedica-se ao conceito de preço predatório, foco de nosso estudo, passando, então, a confrontá-lo com o instituto do *dumping*. Finalmente atinge-se o ápice do artigo, que se revela através da análise das jurisprudências administrativa e judicial que tenham enfrentado situações de preço predatório. Vislumbra-se, aí, demonstrar o posicionamento dos julgadores, mas, também, fazer uma análise crítica daquilo que vem predominando no entendimento destas decisões.

### **SUMMARY**

This article is product of an extensive study that is being conducted by the author in the area of trade policy and protection of competition. Through it, ones explores the structure which the Brazilian competition law established. Then analyzes the bodies responsible for implementing these guidelines specifically the ones established in the constitutional text. At a time following, is dedicated to the concept of predatory price, the focus of the study, but them it shows the differences from predatory price to dumping. Finally reaches the apex of the article which is the analysis of the administrative and judicial case law that have faced situations of predatory price. It was the objetif of the author to demonstrate the positioning of judges, but also make a critical analysis of what comes mainly in the understanding of these decisions.

**Palavras-chave:** Defesa da concorrência; preço predatório; jurisprudência; análise crítica.

## 1. O DIREITO DA CONCORRÊNCIA

A fim de que possamos entender o real significado do instituto jurídico do "preço predatório", faz-se necessário, inicialmente, verificar o contexto em que tal tema está inserido.

Assim é que o estudo do preço predatório perpassa a análise dos elementos basilares do Direito brasileiro.

Neste sentido, verificamos, em nosso texto constitucional – o texto normativo superior e irradiador do ordenamento brasileiro –, que o art. 170 da Constituição brasileira estabeleceu a "concorrência" como sendo um dos princípios da ordem econômica, e, no art. 173, § 4°, determinou, expressamente, que o Estado poderá interferir na liberdade de atuação dos particulares na hipótese de o uso inadequado da liberdade de atuação resultar em práticas que coloquem em risco a existência da concorrência no mercado. Assim, previu:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;"

E no art. 173:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

A partir destes dois dispositivos, percebemos que o constituinte observou que a concorrência anda lado a lado com o direito de livre iniciativa. Este aspecto, tanto mais econômico que jurídico, é verificado desde os primórdios do capitalismo, quando se buscava que cada indivíduo tivesse a oportunidade de exercer livremente sua atividade econômica. Entretanto, sabia-se, e verificou-se na prática, que o exercício individual esbarrava na prática dos demais, que também atuavam naquele nicho comercial ou industrial.

Foi nesse sentido que, no âmbito dos ordenamentos jurídicos, a livre iniciativa não foi consagrada como um direito ilimitado conferido ao agente econômico. Passou-se a verificar, nos textos normativos, que se tratava de um direito a ser exercido em harmonia com tantos outros, entre os quais a concorrência que se estabelece entre os diversos *players* daquele mercado econômico. Assim, não se pode permitir que uma empresa produtora de petróleo atue livremente, praticando os preços que deseja, ferindo os interesses de outros produtores de petróleo.

Cabe ao ordenamento jurídico dar respostas a este embate, e esta solução veio através da normatização do direito da concorrência.

Analisando, especificamente, a norma constitucional que se constrói a partir da conjugação dos arts. 170 e 173, § 4°, da Constituição, verifica-se que temos, estruturado pelo constituinte, um modelo que visa guiar a economia e a atuação dos agentes econômicos para que, assim, um determinado objetivo possa ser atingido. Ou seja, trata-se de ferramenta posta à disposição do Estado para a consecução de um objetivo determinado, qual seja, obter um mercado no qual os *players* econômicos atuem harmoniosamente, de modo a promover o desenvolvimento econômico do país.

Carolina Munhoz, analisando especificamente esse aspecto, assim afirmou:

"O direito da concorrência ou direito antitruste, como também é conhecido, funciona, segundo Salomão Filho, como um conjunto de regras mínimas de organização da esfera privada, e como tal deve proporcionar a seus agentes possibilidade de escolha e de descoberta da melhor opção de conduta. Para tanto, esse mesmo conjunto de regras deve garantir pelo menos liberdade de escolha e o máximo de precisão possível das informações transmitidas."

Segundo Salomão Filho, citado por Carolina Munhoz:

"O conteúdo central (mas não exclusivo) do direito concorrencial dever ser a regulamentação do poder econômico no mercado."<sup>2</sup>

Sabendo que o estudo do preço predatório encontra-se inserido no direito da concorrência, e visto o espectro no qual este está envolvido, faz-se necessário agora conceituar o direito da concorrência.

De acordo com Isabel Vaz, o direito da concorrência refere-se ao

"conjunto de regras e instituições destinadas a apurar e reprimir as diferentes formas de abuso do poder econômico e a promover a defesa da livre concorrência."<sup>3</sup>

Para José Inácio Gonzaga Franceschini, seria o ramo do Direito que

"disciplina as relações de mercado entre agentes econômicos e os consumidores, tutelando-lhes, sob sanção, o pleno exercício do direito à livre concorrência como instrumento da livre iniciativa, em prol da coletividade."

O Supremo Tribunal Federal deu indicativos de que segue esta mesma linha de conceituação do direito da concorrência quando editou a Súmula nº 646, que afirma:

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Direito, livre concorrência e desenvolvimento. São Paulo: Lex, 2006. p. 96.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito concorrencial – As estruturas. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 50. Apud MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Direito, livre concorrência e desenvolvimento*. São Paulo: Lex, 2006. p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> VAZ, Isabel. *Direito econômico da concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 243.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Introdução ao direito da concorrência. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 8.

"Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área."

Desta forma, como observado, o conceito de direito da concorrência lida com o direito individual de cada *player* econômico e de um mercado que possa funcionar da maneira mais harmoniosa possível. Entretanto, como salienta Carolina Munhoz, não há um conceito fechado para direito da concorrência:

"Não há, dessa maneira, um conceito único de direito de concorrência, pois este varia não só no tempo, mas também entre os diferentes sistemas concorrenciais e linhas doutrinárias."<sup>5</sup>

Ainda que não haja essa unidade conceitual, foi instituída, no sistema brasileiro, a proteção da concorrência, através de diversas normas que constituem o direito da concorrência brasileiro<sup>6</sup>.

## 2. ESTRUTURA DA PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL

O direito da concorrência, no Brasil, encontra-se positivado por meio da Lei nº 8.884/1994<sup>7</sup>, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, um microssistema que tem por objeto a tutela da concorrência, regulamentando, dessa forma, o art. 173, § 4°, da Constituição Federal.

De acordo com a referida lei, a defesa da concorrência, no Brasil, se dá através do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, por ela instituído, o qual é constituído pelo resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Direito, livre concorrência e desenvolvimento. São Paulo: Lex, 2006. p. 98.

Analisando as práticas que o direito da concorrência vai normatizar, Carolina Munhoz salienta: 
"Tais comportamentos são utilizados com o objetivo de restringir a ação dos concorrentes, limitar o alcance da competição por meio de alguma espécie de colusão, ou mesmo impor aos compradores, por exemplo, condições desfavoráveis para a aquisição de produtos. Essas condutas costumam ser classificadas em verticais e horizontais. As práticas restritivas horizontais são aquelas que diminuem a intensidade da concorrência, afetando as interações entre as empresas ofertantes de um mesmo mercado. É o caso, por exemplo, da combinação de preços e da construção de barreiras à entrada de novos participantes num determinado mercado. Já as práticas restritivas verticais abrangem as ações que limitam o escopo das ações de dois agentes que se relacionam como compradores e vendedores, seja ao longo da cadeia produtiva, seja no mercado final. Nesse caso estão incluídas condutas como a discriminação e a fixação de preços" (MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Op. cit., p. 101).

A lei dispõe sobre a "proteção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso de poder econômico".

de Acompanhamento Econômico (SEAE), pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)<sup>8</sup>.

A primeira delas, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), é órgão ligado ao Ministério da Fazenda, cuja função é a realização do monitoramento dos fatos ocorridos no cotidiano do mercado brasileiro. A SEAE, ao verificar tais fatos, pode observar e constatar a existência de situação que se possa caracterizar como ameaça ou infração à ordem econômica. Caberá, então, à SEAE, encaminhar esse fato ao conhecimento da SDE. Foi, também, atribuída à SEAE a elaboração de pareceres técnicos a serem utilizados na instrução dos processos administrativos em trâmite perante a SDE e o CADE. Tem, portanto, a SEAE, uma dupla função: a primeira, investigatória, e a segunda, consultiva.

Já a Secretaria de Direito Econômico (SDE) é um órgão ligado ao Ministério da Justiça. Como a SEAE, desempenha uma dupla função. A primeira, desenvolvida pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), está ligada à observação do mercado no que se refere ao atendimento das normas consumeristas vigentes no país<sup>9</sup>. A segunda atividade

Carolina Munhoz destaca a relevância deste marco legal para o direito brasileiro: "Através da Lei nº 8.884, procurou-se aperfeiçoar e consolidar a legislação antitruste, além de estabelecer um novo modelo institucional. Para isso, foram introduzidas diversas alterações em relação às legislações anteriores. As principais são:

o CADE foi transformado em autarquia federal, com o objetivo de minimizar uma carência estrutural;

ii) houve a discriminação das competências do CADE, da Secretaria de Direito Econômico (CD

 nova nomenclatura da antiga SNDE), ambos vinculados ao Ministério da Justiça, e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE);

iii) foi outorgada à SDE a competência para fiscalizar os setores monopolizados e oligopolizados, com poder de requisitar informações;

iv) deixou de haver recurso administrativo sobre as decisões administrativas do CADE, ou seja, estas decisões passaram a ser finais no âmbito do executivo, podendo ser judicialmente executadas;

v) houve o disciplinamento do compromisso de cessação e das multas; e

vi) foi tipificado o aumento abusivo de preços de forma de abuso de poder econômico, através da inserção do inciso III na Lei nº 8.158/1991" (MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Direito, livre* concorrência e desenvolvimento. São Paulo: Lex, 2006. p. 180).

Carolina Munhoz destaca que esta estrutura da defesa da concorrência pode sofrer alterações: "Mais recentemente, em setembro de 2005, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional projeto de reforma do SBDC, que introduz alterações profundas neste sistema. Neste projeto, o SBDC passa a ser composto por apenas dois órgãos, a SEAE e o CADE, e as tarefas de instrução de processos administrativos e análise de projetos de concentração – atualmente encargo da SDE – ficam a cargo do CADE. A composição do CADE também é alterada, e seria formada por quarto órgãos:

a) Superintendência Geral: atuaria como uma espécie de promotor, investigando denúncias para depois serem submetidas ao Tribunal;

b) Departamento de Estudos Econômicos, cuja função seria elaborar estudos e pareceres, auxiliando desta forma o trabalho dos conselheiros;

que lhe foi atribuída refere-se mais diretamente à defesa da concorrência. O seu desenvolvimento e a sua prática foram atribuídos ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE), o qual é o responsável por receber as denúncias de práticas de abuso de poder econômico no mercado brasileiro. A partir dessas denúncias, o DPDE deve realizar a apuração destes fatos, a fim de verificar sua veracidade.

Finalmente, temos o terceiro órgão e o mais conhecido. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, é um órgão judicante¹o, de natureza administrativa, com jurisdição em todo o território nacional. Apresenta-se estruturado como uma autarquia federal ligada ao Ministério da Justiça¹¹.

A função principal do CADE é receber processos administrativos que tenham como objeto matéria de defesa da concorrência, e julgá-los. Ou seja, trata-se de uma Corte administrativa especializada, que visa dar solução às questões tormentosas relativas ao direito da concorrência.

c) Procuradoria Geral; e

d) Tribunal Administrativo, órgão responsável pelos julgamentos. A SEAE, por sua vez, passaria, de acordo com o projeto, a ser responsável pela advocacia da concorrência, analisando, por exemplo, normas setoriais e medidas implementadas por outros órgãos governamentais, de forma a evitar distorções na concorrência. A secretaria também não precisaria mais investigar condutas anticoncorrenciais ou dar pareceres em processos de concentração, fazendo-o apenas quando julgasse necessário" (MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Direito, livre concorrência e desenvolvimento*. São Paulo: Lex, 2006. p. 194).

O CADE é um "órgão judicanes com jurisdição em todo o território nacional, constituído em ente administrativo autônomo, com personalidade juridical de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições especificadas, basicamente, na Lei nº 8.884/1994, integrando a Administração Pública Indireta" (OLIVEIRA, Gerner; RODAS, João Grandino. Direito e economia da concorrência. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 318-319).

Como decorrência desta estrutura adotada, o CADE goza de autonomia, que foi assim destacada por Celso Campilongo, em voto-vista no Ato de Concentração nº 08012.006762/2000-09: "Na terminologia aqui adotada, um Judiciário robusto, assim como a existência de tribunais administrativos e de agências independentes - vale dizer: vinculadas exclusivamente à lei - resultam de um modelo jurídico de respeito à autonomia operativa dessas esferas de competências. A passagem de um momento hierárquico (por exemplo, de submissão ao Poder Executivo e aos Ministérios) para uma progressiva pulverização da titularidade do poder em diversas esferas (em especial nas 'agências independentes') se caracteriza pelo reconhecimento e pelo respeito à posição de neutralidade dessas instâncias em relação ao Governo. As funções de vigilância, controle, autorização e sanção - verdadeiros poderes parajudiciais conferidos pelo legislador a esses órgãos - são absolutamente incompatíveis com uma postura de submissão ao poder político e ao governo. Do contrário não haveria o menor sentido em submeter as pessoas jurídicas de direito público à aplicação, por exemplo, da Lei nº 8.884/1995 (art. 15). A independência do CADE só pode ser entendida como a capacidade de imunização contra qualquer ingerência do Governo. Não há nem relação de tutela e, muito menos, de orientação do Governo no CADE. É no interesse do próprio Estado – e da coletividade definida como titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei nº 8.884 - 183 fixa a independência organizativa (em relação ao Governo) e functional (das decisões) do CADE".

O CADE possui total autonomia para o julgamento dos processos, não ficando adstrito ao trabalho eventualmente já realizado pela SDE ou pela SEAE, sendo-lhe permitido, inclusive, requerer a produção de novas provas.

Podemos, ainda, estabelecer uma tríplice atuação do CADE<sup>12</sup>. A primeira delas refere-se ao seu papel preventivo:

"O papel preventivo corresponde basicamente à análise dos atos de concentração, ou seja, à análise das fusões, incorporações e associações de qualquer espécie entre agentes econômicos. Este papel está previsto nos arts. 54 e seguintes da Lei nº 8884/1994.

Os atos de concentração não são ilícitos anticoncorrenciais, mas negócios jurídicos privados entre empresas. Contudo, deve o CADE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/1994, analisar os efeitos desses negócios, em particular, nos casos em que há a possibilidade de criação de prejuízos ou restrições à livre concorrência, que a lei antitruste supõe ocorrer em situações de concentração econômica acima de 20% do mercado de bem ou serviço analisado, ou quando uma das empresas possui, no mínimo, quatrocentos milhões de faturamento bruto. Caso o negócio seja danoso à concorrência, o CADE tem o poder de impor obrigações – de fazer e de não-fazer – às empresas como condição para a sua aprovação, determinar a alienação total ou parcial dos ativos envolvidos (máquinas, fábricas, marcas, etc), ou alteração nos contratos.

Para facilitar a análise dos atos de concentração, bem como tornar o processo mais transparente, a SEAE e a SDE editaram, em 01 de agosto de 2001, o Guia para Análise de Atos de Concentrações Horizontais, por meio da Portaria Conjunta nº 50. O CADE, por sua vez, regulamentou, por meio da Resolução CADE nº 15, de 19 de agosto de 1998, as formalidades

<sup>&</sup>quot;Os órgãos que compõem o SBDC atuam de três formas distintas: atuação preventiva, repressive e educational. A atuação preventiva se dá por meio do controle das estruturas do Mercado, com a apreciação de atos de concentração, como fusões, aquisições e incorporações de empresas. A atuação repressive, que controla as condutas ou práticas anticomerciais, com a verificação da existência de infrações à ordem econômica, como a venda casam formação de cartel e o acordo de exclusividade. E a atuação educativa, que corresponde principalmente à difusão da cultura da concorrência" (MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Direito, livre concorrência e desenvolvimento. São Paulo: Lex, 2006. p. 181). No mesmo sentido, MONTEIRO, Carmen Diva. Sobre política antitruste no Brasil e seus aspectos críticos. SEAE/MF. Documento de Trabalho nº 27.2002. Disponível em: <a href="http://www.fazenda.gov.br/portaldaconcorrencia">http://www.fazenda.gov.br/portaldaconcorrencia</a>. Acesso em: 17 abr. 2008.

e procedimentos desta espécie de processo, no âmbito da Autarquia."<sup>13</sup>

A segunda atuação do CADE seria repressiva:

"O papel repressivo corresponde à análise das condutas anticoncorrenciais. Essas condutas anticoncorrenciais estão previstas nos arts. 20 e seguintes da Lei nº 8.884/1994 e na Resolução 20 do CADE, de forma mais detalhada e didática. Neste caso, o CADE tem o papel de reprimir práticas infrativas à ordem econômica, tais como: cartéis, vendas casadas, preços predatórios, acordos de exclusividade, dentre outras.

É importante ressaltar que a existência de estruturas concentradas de mercado (monopólios, oligopólios), em si, não é ilegal do ponto de vista antitruste. O que ocorre é que nestes há maior probabilidade de exercício de poder de mercado e, portanto, maior a ameaça potencial de condutas anticoncorrenciais. Tais mercados devem ser mais atentamente monitorados pelos órgãos responsáveis pela preservação da livre concorrência, sejam eles regulados ou não."<sup>14</sup>

Finalmente, o CADE desenvolve uma função educativa:

"O papel pedagógico do CADE – difundir a cultura da concorrência – está presente no art. 7°, XVIII, da Lei n° 8.884/1994. Para o cumprimento deste papel é essencial a parceria com instituições, tais como universidades, institutos de pesquisa, associações, órgãos do governo. O CADE desenvolve este papel através da realização de seminários, cursos, palestras, da edição da Revista de Direito Econômico, do Relatório Anual e de Cartilhas. O resultado do exercício deste papel pedagógico está presente no crescente interesse acadêmico pela área, na consolidação das regras antitruste junto à sociedade e na constante demanda pela maior qualidade técnica das decisões." 15

Assim, percebe-se que o CADE procura desenvolver uma atuação mais completa no sentido de implementar no Direito brasileiro a defesa da

<sup>13</sup> Informação obtida a partir do *site*: <a href="http://www.cade.gov.br/apresentacao/cade.asp#funcoes">http://www.cade.gov.br/apresentacao/cade.asp#funcoes</a>>.

<sup>14</sup> Id

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Id.

concorrência, de modo a tornar efetivo o marco legal do direito da concorrência nacional<sup>16</sup>.

Uma vez asseverados estes pontos, passa-se a analisar o instituto do preço predatório, que se insere dentro desse sistema anteriormente analisado.

## 3. O CONCEITO DE PREÇO PREDATÓRIO

O que se observa, a partir dos comentários da doutrina nacional, é a possibilidade de se conceituar preço predatório como a venda de um produto por preço inferior ao de seu verdadeiro custo.

A Lei nº 8.884/1994, que regula a defesa comercial, como anteriormente observado, proíbe a venda injustificada de mercadoria abaixo do preço de custo (art. 21, inciso XVIII)<sup>17</sup>. Regulamentado esse dispositivo de hierarquia de lei ordinária, a Resolução nº 20 do CADE acrescenta que se trata de prática deliberada de venda com preços abaixo do custo variável médio, visando eliminar concorrentes para, em momento posterior, poder praticar preços e lucros mais próximos do nível monopolista.

Temos, portanto, aí, alguns elementos básicos para a caracterização do preço predatório:

- i) venda do produto a preço inferior a de seu verdadeiro custo;
- ii) incorrência em perdas monetárias para empresa no curto prazo;<sup>18</sup>

[...]

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;"

produto em outros mercados ou de produtos diferentes, no caso de uma empresa com atividades diversificadas. Pode ocorrer, também, de a empresa predadora financiar a prática mediante o acesso a recursos financeiros em condições mais vantajosas.

<sup>&</sup>quot;Ao comentar a atuação do CADE no que tange ao julgamento dos atos de concentração, ressalta-se alguns aspectos, como:

baixa taxa de reprovação das operações submetidas ao CADE, verificando-se declínio da taxa de intervenção sobre as operações apreciadas;

ii) a inexistência de vies contra capital estrangeiro;

iii) desburocratização dos procedimentos de exame dos processos; e

iv) surgimento de um referencial mínimo de análise das transações." (MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Direito, livre concorrência e desenvolvimento*. São Paulo: Lex, 2006. p. 184)

<sup>&</sup>quot;Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

A predação implica prejuízos para a empresa predadora, que deve, portanto, dispor de condições financeiras (*deep pocket*) para suportar essa situação durante o período de vigência da prática.
O mais comum é que a empresa subsidie o preço predatório com lucros oriundos da venda do mesmo

- iii) objetivo de eliminar concorrentes naquele determinado mercado, ou possíveis novos *players*;
- iv) uma vez eliminada a concorrência, realizar a elevação dos preços, obtendo, dessa forma, ganhos no longo prazo.

A princípio, a configuração desses quatro elementos permitiria a caracterização da prática de preço predatório. Entretanto, como é usual à própria prática comercial no livre mercado, as empresas variam seus preços para melhor se adaptarem ao nicho consumidor daquele produto.

Neste sentido, uma primeira cautela a ser tomada é a medida do custo para comparação com o preço. O entendimento usual tem privilegiado definição restritiva. Não se deve inibir a concorrência mais vigorosa, proibindo a venda não-sistemática por preço inferior ao custo total, mas apenas a venda por preço inferior ao custo variável de produção.

O que se percebe, numa análise macro deste cenário, é que a busca ao estabelecer o instituto do preço predatório é precisamente proteger a concorrência, que pode ser prejudicada pela possibilidade de exclusão dos competidores mediante a venda por preço inferior ao custo total. Desta feita, a prática do preço predatório constitui elemento que o constituinte, como mencionado anteriormente, procura não permitir que subsista no ordenamento brasileiro e na prática comercial nacional.

Apesar de traçadas as linhas mestras para a configuração do preço predatório, as entidades investigadoras, o CADE no julgamento de processos administrativos, o judiciário quando a questão for a ele reportada, necessitarão analisar caso a caso a situação da prática de preços, a fim de comparar o preço de vendas realizadas durante certo período, suficientemente longo para que possam ser consideradas sistemáticas, com o custo variável de produção e, conforme as particularidades do mercado, com o custo total.

#### 4. O CONFRONTO COM O CONCEITO DE DUMPING

Os momentos de desenvolvimento econômico pelos quais passaram e passam os diversos Estados demonstram um crescimento do comércio internacional, capaz de justificar uma regulamentação do mesmo. Nesse universo de interesses conflitantes e convergentes, muitas negociações foram efetivadas, principalmente no âmbito da OMC. Foi neste cenário que, em 1994, a OMC promoveu rodada de negociações<sup>19</sup>, a qual permitiu a elaboração de textos normativos internacionais capazes de regular a prática do comércio internacional em suas diversas facetas.

Uma dessas é a que se refere ao tema da defesa comercial. Os Estados, tendo uma vez liberalizado seu comércio, ou, na medida do possível, aberto suas economias para investimentos e produtos estrangeiros, passaram a enfrentar, no seu patamar interno, dificuldades vivenciadas pelas indústrias nacionais. Muitas não conseguiram enfrentar a concorrência internacional, o que gerou um processo de desequilíbrio econômico<sup>20</sup>. Com isso, a Rodada do Uruguai foi relevante para uniformizar a regulação internacional no que diz respeito a essas medidas de defesa comercial<sup>21</sup>.

As medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguarda configuram o conjunto de figuras jurídicas que um Estado tem a seu favor e pode utilizar para proteger as indústrias nacionais de eventuais danos causados

Importante destacar que os papéis desenvolvidos pelos Estados e as conseqüências daí advindas são bem diferenciadas: "Em termos de desenvolvimento econômico, pode-se afirmar que, genericamente, o balanço das concessões derivada da Rodada do Uruguai foi negativo para os países mais pobres. Os poucos casos de sucesso engendrado a partir da liberalização comercial não criam ressalva digna de nota em favor do conjunto dos países em desenvolvimento. Ademais, questões históricas de acesso a mercados, sobretudo em setores em que os países em desenvolvimento são mais competitivos, criam o espectro da frustração em relação aos resultados da Rodada do Uruguai e enfatizam a resistência a qualquer outra concessão antes que ocorra um reequilíbrio em setores tradicionalmente protegidos, como têxteis e agricultura" (BARRAL, Welber. Comércio internacional e desenvolvimento. In: LIMA-CAMPOS, Aluisio de (Org.). Ensaios em comércio internacional 2. São Paulo: Singular, 2005. p. 66).

<sup>&</sup>quot;Esta emergência do dumping como tema nas negociações tem uma explicação lógica: a redução das barreiras tarifárias, como conseqüência das negociações multilaterais e dos processos de integração regional, aumenta a atividade de grupos de pressão nacionais, como reação à concorrência de produtos estrangeiros. Como as barreiras tarifárias não estão mais disponíveis, esses grupos pressionam por novas modalidades de defesa comercial. E as medidas antidumping são a modalidade preferida da defesa comercial, em razão de suas características políticas. Isto faz com que as medidas antidumping possam ser caracterizadas como 'a arma química da guerra comercial'." (BARRAL, Welber. Negociações multilaterais, antidumping e trade promotion authority: alternativas para o Brasil. In: LIMA-CAMPOS, Aluisio de (Org.). Ensaios em comércio internacional. São Paulo: Singular, 2005. p. 45)

Ainda que a uniformização de legislação e a fixação de conceitos comuns sejam de suma relevância para o comércio internacional, muitas vezes a nomenclatura ou o conteúdo acordado pelos Estados não se mostra satisfatório para todas as nações e também para a própria regulação do setor. "A sofisticação e a complexidade do instrumento tem sido uma realidade e, para os países em desenvolvimento, uma opção forçada, na medida em que seus principais parceiros não abrem mão de arma de poderoso calibre.

A mecânica apresentada pelo Acordo AD para o cálculo dos direitos correspondentes, e fortemente regulada por alguns países, pouco ou quase nada se relaciona à deslealdade de uma prática comercial; serve como método de cálculo, sendo o principal objetivo das medidas a proteção da indústria peticionária, fundada basicamente em seu prejuízo, na medida em que a 'deslealdade' da prática comercial é, via de regra, confirmada" (BARRAL, Welber. Negociações multilaterais, antidumping e trade promotion authority: alternativas para o Brasil. In: LIMA-CAMPOS, Aluisio de (Org.). Ensaios em comércio internacional. São Paulo: Singular, 2005. p. 61).

por práticas desleais de comércio ou por um crescimento imprevisto e irracional das importações.

Essas medidas de defesa comercial devem ser vistas como exceções ao sistema multilateral de comércio, o qual busca, em última análise, a liberalização comercial, nos termos dos acordos internacionais firmados no âmbito da OMC.

O art. 2° do Acordo sobre a Implementação do Artigo IV do Acordo Geral sobre tarifas e comércio de 1994 determina o que se deve entender por *dumping*:

"Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador."<sup>22</sup>

Alguns autores determinam uma diferenciação quanto à prática de *dumping*, estabelecendo uma classificação própria e de relevância para a compreensão do tema:

"Avelino de Jesus nos informa que o *dumping* pode se apresentar nas seguintes modalidades: a esporádica — que é a venda de excedentes de mercadorias sem prejuízo dos mercados normais; a predatória — que consiste na venda com perdas para afastamento da concorrência e acesso fácil ao mercado e a persistente — que é a venda constante a preços mais baixos num mercado que noutro.

Não entendemos, contudo, que a modalidade esporádica possa se configurar como hipótese de *dumping*, tal como a consi-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "As medidas *antidumping* têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de *dumping*.

Existe prática de *dumping* sempre que uma empresa exporta um produto por um preço inferior àquele que pratica para produto similar nas vendas em seu mercado interno. Trata-se, portanto, da discriminação de preços em mercados distintos.

É importante notar que o *dumping*, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida *antidumping*, para proteger sua indústria" (AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues (Coord.). *Direito do comércio internacional*. Aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 104). No mesmo sentido: GUEDES, Josefina Maria M. M. *Antidumping*, *subsídios e medidas compensatórias*. 3. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 86.

deramos no direito econômico atual, de vez que nos parece imprescindível o prejuízo ao mercado, ou em outras palavras à concorrência.

Assim, em nosso entender, o *dumping* se apresenta sob uma das duas modalidades: a) *dumping* comercial: consistente na venda de mercadorias abaixo do seu preço normal, com o fito de conquistar ou se assegurar de fatia do mercado; b) *dumping* predatório: consistente na venda de mercadorias por preço abaixo do custo de produção."<sup>23</sup>

A partir da configuração do conceito de *dumping* e da verificação de sua utilização de prática de defesa comercial mais voltada para o cenário internacional, é importante confrontar os conceitos de *dumping* e de preço predatório, pois, como observaremos no tópico seguinte, os tribunais vêm aplicando os institutos sem a devida cautela, de modo que, ao tratarem de certos casos de preço predatório, referirem-se à prática de *dumping*.

O dumping, como visto, ocorre quando um agente econômico exporta para o Brasil produto com preço inferior ao praticado no mercado interno brasileiro. O dumping é, portanto, de mais fácil identificação, pois envolve, via de regra, uma comparação objetiva entre o preço do produto importado e o preço do mesmo produto no mercado brasileiro. Dado o fato de que essa comparação não necessariamente leva em conta os custos de produção da mercadoria importada, as medidas antidumping configuram-se mais facilmente como um mecanismo protecionista da indústria nacional.

A definição do preço predatório, por sua vez, traz uma série de controvérsias acerca da melhor maneira de aferi-lo, como já afirmado. Na legislação brasileira, a venda injustificada de produto abaixo do preço de custo é classificada como uma infração típica à ordem econômica (inciso XVIII do art. 21 da Lei nº 8.884/1994), e, a partir daí, podemos retirar a definição de preço predatório. Preço predatório seria, em última análise, o ato de vender, sem motivo justo, produto abaixo de seu custo de produção, consistindo em modalidade de concorrência desleal. Como definido na Lei nº 8.884/1994, o órgão competente para coibir tal prática é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O que se percebe é que tanto no *dumping* quanto no preço predatório estamos lidando com empresas que realizam a prática de tentativa de dominação do mercado por meio da manipulação dos preços de venda de seus produtos.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> TAVOLARO, Agostinho Toffoli. A natureza jurídica dos direitos antidumping. Revista dos Tribunais, a. 5, n. 18, p. 245.

Entretanto, como ressaltado, a caracterização dos mesmos é bem diferente. No *dumping*, temos o agente estrangeiro buscando a conquista do mercado nacional através da venda, neste mercado, de produtos a preços abaixo dos praticados no mercado interno.

Já no caso de preço predatório, trata-se de prática do mercado interno – no caso, do mercado brasileiro. O ordenamento brasileiro rotulou-o como ato de concorrência desleal, uma vez que se trata de uma venda injustificada do produto abaixo do preço de custo, com o único intuito de dominar o mercado, ferindo, assim, os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Apesar da diferença entre eles, este trabalho chega ao seu ápice no próximo tópico, quando da análise da questão já enfrentada pelos tribunais nacionais. A ausência de uma especialização dos magistrados tem levado, muitas vezes, à confusão de tais conceitos e também à não-compreensão do que trata realmente o preço predatório.

### 5. A VISÃO DOS TRIBUNAIS

O estudo, aqui, passa a ter por norte uma análise casuística das situações em que o judiciário brasileiro, e também o tribunal administrativo – CADE – enfrentaram processos nos quais examinava-se a questão do preço predatório.

Nos tribunais brasileiros e mesmo no âmbito do CADE, a anteriormente vista diferença de nomenclatura entre *dumping* e preço predatório não é muito bem observada. Ademais, percebe-se que o *dumping* (em sentido estrito) é objeto de demandas judiciais e administrativas com muito mais freqüência do que aquelas envolvendo o preço predatório. Em verdade, ainda não houve no Brasil uma grande condenação por prática de preço predatório. Por outro lado, a Secex já aplicou um sem-número de medidas *antidumping* em segmentos que variam de fármacos até cabos de aço.

Como a caracterização do *dumping* e do preço predatório se dá por discussões eminentemente fáticas, as grandes questões da área são bastante técnicas e muito menos jurídicas. Também por esse motivo, percebe-se uma clara tendência dos tribunais brasileiros de acatarem os posicionamentos adotados pelos órgãos administrativos especializados, raramente reformando os entendimentos firmados naquela esfera<sup>24</sup>.

A questão, aqui, mais uma vez nos remete ao fato de juízes muitas vezes não estarem preparados para lidar com tais matérias. A especialização que o direito concorrencial e o direito de defesa comercial exigem não está presente nos magistrados brasileiros.



No âmbito do Processo Administrativo nº 08000.013002/1995-97, caso emblemático envolvendo preço predatório no Brasil, o CADE definiu alguns parâmetros para a identificação da prática de preço predatório. São eles:

- Mercado relevante de produto: considerou-se a posição do produto no mercado consumidor. Verificou-se se aquele produto se destinava a um público restrito ou se estava adstrito a rígidas especificidades técnicas;
- (2) Mercado relevante geográfico: área geográfica abrangida pelo produto;
- (3) Estrutura do mercado: avaliou-se o nível de concentração do mercado;
- (4) Acessibilidade do mercado: se havia barreiras à concorrência externa ou mesmo à concorrência interna; e
- (5) Existência ou não de posição dominante no mercado em questão.

Nesse caso, o CADE tinha perante ele situação na qual foi iniciada averiguação preliminar, em junho de 1995, através da qual se acusou a empresa MB Bioquímica Ltda. de vendas, em licitações públicas, de tubos para coleta de sangue a vácuo por preço abaixo do de custo. Tal prática estaria, conforme alegado nos autos, criando dificuldades para o funcionamento das demais empresas do ramo, o que faria com que a atuação da empresa investigada se enquadrasse no art. 20, inciso I c/c o art. 21, incisos V e XVIII, da Lei nº 8.884/1994.

Após exaustivo processo de investigação e de relato do caso, o Conselheiro Mércio Felsky chegou à sistemática anteriormente demonstrada, tendo o CADE ementado a decisão no seguinte sentido:

- "I Preço predatório é o preço abaixo do custo variável médio visando eliminar concorrentes (Resolução nº 20/1999), e a conduta não pode ser esporádica e de pequeno alcance;
- II O preço predatório deve ser distinguido do simples underselling e do dumping, visto que o primeiro, por si só, não é ato punível pela norma, enquanto o segundo escapa à competência do CADE;<sup>25</sup>





Importante destacar a diferenciação realizada pelo conselheiro quanto ao preço predatório e o dumping: 
"Além dessas distinções conceituais, observe-se também que o dumping será investigado pelas autoridades nacionais normalmente vinculadas ao comércio exterior de cada país, que, se membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), se orientarão pelo Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai. Quanto ao underselling e ao preço predatório, sua repressão dependerá da existência de normas nacionais de defesa da concorrência, a serem aplicadas pelas autoridades indicadas por estas leis nacionais".



 III – A não detenção de posição dominante por parte do agente não impossibilita de praticar infrações à ordem econômica;

IV – O exame da prática requer avaliação das condições objetivas do mercado quando, não sendo suficiente para uma presunção conclusiva, passa-se à avaliação das condições efetivas de custo e de preços de venda;

V – A comparação custo/preço deve ser feita sobre toda a linha de produtos, e não na base de produto a produto."

Essa decisão do CADE, portanto, significa um marco no direito concorrencial brasileiro quanto à análise do preço predatório, pois através dela este órgão esclarece os critérios de análise e de verificação concreta desta situação.

Passamos agora para o estudo dos casos enfrentados pelos Tribunais nacionais.

Na Apelação nº 184.184-4/7-00 (TJSP)<sup>26</sup>, a influência da amplitude do mercado para a caracterização de prática de preço predatório foi confirmada. Havia sido proposta ação pela Associação de Farmacêuticos

Além disso, da análise da situação concreta, difícil vislumbrar, por parte da apelada, a intenção de dominar o mercado de comércio farmacêutico.

Os medicamentos são vendidos a preços de fábrica, o que, de acordo com a explicação do representante legal da apelada, resulta da somatória entre o preço de custo e as despesas para a manutenção da farmácia. A explicação encontra coerência lógica com a argumentação da defesa, que alega que a farmácia não visa à obtenção de lucro, mas à atração de associados para o plano de saúde.

Aliado a essa circunstância está o fato de que apenas a um determinado segmento do mercado se destinam os produtos da farmácia, pois somente os associados do plano, médicos cooperados e funcionários podem ali adquirir medicamentos, o que exclui os demais consumidores. Assim, fica afastada a possibilidade de prática de *dumping*, primeiro porque a farmácia não atenderia ao restante da população, ainda que houvesse a quebra dos demais estabelecimentos e, além disso, jamais poderia, em momento posterior, elevar os preços, chegando a obter lucro, caso em que estaria, de fato, contrariando a legislação de ética médica e ainda a das cooperativas" (Apelação Cível nº 184184-4/7-00, Lençóis Paulistas, Voto 1912). Ressalte-se que, ainda que louvável a decisão, não houve uma observância técnica dos conceitos de *dumping* e de preço predatório. No caso, referia-se a preço predatório e se acabou tratando a situação fática como prática de *dumping*.





Assim pronunciou-se o relator no caso: "No que diz respeito à livre concorrência, o art. 20 da Lei nº 8.884/1994 relaciona, como infrações à ordem econômica, as condutas que produzem os seguintes efeitos: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, II – dominar mercado relevante de bens ou serviços, III – aumentar arbitrariamente os lucros, IV – exercer de forma abusiva posição dominante. Releva anotar que o autor não chegou a comprovar a configuração de tal situação, pois sequer as provas a que tinha fácil acesso foram produzidas, não trazendo a juízo a comprovação de que houve queda significativa no faturamento dos estabelecimentos a ele associados. Não se pode falar, assim, em domínio de mercado, quando ausentes quaisquer dados que contabilizem o fluxo financeiro desse Mercado.



de dada cidade paulista contra o funcionamento de farmácia mantida pela Unimed por, entre outros argumentos, praticar preço equivalente ao preço de custo da produção dos medicamentos. O Tribunal entendeu que, pelo fato de o público consumidor daqueles medicamentos ser composto somente por associados ao plano de saúde e seus funcionários (i.e., em virtude de o público consumidor ser bastante restrito), não havia prática de preço predatório<sup>27</sup>.

Quanto aos demais precedentes judiciais temos, no STJ, alguns mandados de segurança denegados com base no fato de que, para a averiguação da existência ou não de preço predatório ou *dumping*, é invariavelmente necessária a dilação probatória, o que descaracteriza o mandado de segurança.

No REsp 938.607/SP<sup>28</sup>, envolvendo distribuidora de combustível que estava praticando preços abaixo do usual no mercado, o STJ asseverou que o Procon possui competência para aplicar multa ao infrator, tal qual o CADE, pois estaria tutelando interesses dos consumidores. Esse posicionamento do STJ, adotado em 04.09.2007, apresenta grande relevância, uma vez que reconhecer a competência do Procon para, em nome dos consumidores, coibir atos de preço predatório poderá ter o condão de tornar cada vez mais massivo e efetivo o combate a essa prática, pois significa descentralizar bastante a fiscalização. Mas, aqui, cabe uma ressalva: como destacado anteriormente, a análise de existência de preço predatório pressupõe uma verificação técnica. Atribuir-se tal competência ao Procon, sem





<sup>&</sup>quot;Concorrência desleal. Ação de sindicato representativo dos comerciantes de produtos farmacêuticos visando o fechamento de farmácia mantida pela Unimed, que vende medicamentos a preços inferiores ao do mercado. Improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Atividade que não descaracteriza a cooperativa. Venda sem a percepção de lucro pelos cooperados. Ausência de legitimidade ativa do autor para pleitear o encerramento das atividades da farmácia por motivos que extrapolam a lesão aos seus representados. Eventual infração da ética médica, ausência de licença de funcionamento ou venda ilegal de medicamentos, deve ser apurada perante os órgãos administrativos competentes. Ausência de prova de infração a ordem econômica. Medicamentos vendidos a preço de custo, acrescido das despesas de manutenção da farmácia. Atividade que atende apenas a determinada parcela do mercado e visa a atrair usuários para o plano de saúde. Prática de concorrência desleal, dumping e venda casada não configuradas. Recurso desprovido."

<sup>28 &</sup>quot;MANDADO DE SEGURANÇA – REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS – DUMPING – MULTA APLICADA PELO PROCON – LEGITIMIDADE – VIOLAÇÃO CARACTERIZADA – ORDEM DENEGADA

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrida, visando anular a multa aplicada pelo Procon em decorrência da prática de *dumping* no âmbito da revendedora de combustíveis, originada de denúncia feita pelo Sindicato Varejista.

II – Não há como se afastar a legitimidade do Procon na hipótese *sub judice*, tendo em conta, principalmente, a determinação contida no Código de Defesa do Consumidor no sentido de coibir de forma eficiente todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal.

III - Recurso provido, com a denegação da ordem."

<sup>(</sup>STJ, REsp 938607/SP, 1a T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2007)



que o mesmo possua o aparato humano necessário para realizar tal tarefa, pode vir a tornar mais caótica a situação.

Como exemplo de condenação por prática de preço predatório, no Agravo de Instrumento nº 2002.04.013550-6/PR, o TRF4 entendeu que várias empresas de combustíveis deveriam ser punidas pela venda de combustível a preço injustificadamente baixo. Na primeira instância, havia sido fixada multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de continuidade de tal prática, o que foi mantido pelo TRF em questão. Segundo o Tribunal, a conduta foi agravada pelo fato de as distribuidoras de combustíveis terem por hábito impor margens máxima de lucros para os postos a elas afiliados.

Como vemos, ainda é incipiente nos tribunais brasileiros, e mesmo no CADE, a repressão à prática do preço predatório, que apresenta um cunho muito mais próximo da defesa do consumidor do que de proteção à indústria, objetivo das medidas *antidumping*.

O Judiciário ainda confunde os conceitos, mas tem-se mostrado muito mais pró-ativo no sentido de melhor definir o que é preço predatório e *dumping*.

No caso do tema em objeto, percebemos que alguns casos já foram submetidos ao judiciário e que se tem buscado criar uma linha de estrutura para configurar a ocorrência de preço predatório nos casos concretos.

Espera-se que esse estudo possa ter contribuído para o melhor entendimento e configuração do preço predatório, sua diferença para medidas antidumping (medida de defesa comercial) e, finalmente, ter demonstrado como os tribunais brasileiros estão enfrentando a questão, e se seria possível, a partir daí, criar uma linha de precedentes para a configuração da defesa concorrencial através da repressão do preco predatório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues (Coord.). *Direito do comércio internacio-nal*. Aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BAGNOLI, Vicente. Direito da concorrência. Visão geral. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, 2/221-235.

BARRAL, Welber. Comércio internacional e desenvolvimento. In: LIMA-CAM-POS, Aluisio de (Org.). *Ensaios em comércio internacional 2.* São Paulo: Singular, 2005.

\_\_\_\_\_. Negociações multilaterais, antidumping e trade promotion authority: alternativas para o Brasil. In: LIMA-CAMPOS, Aluisio de (Org.). Ensaios em comércio internacional. São Paulo: Singular, 2005.







CAGGIANO, Mônica Herman Salem. O desenho econômico na Constituição de 1988. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, 1/160-175, 2000.

CALIXTO FILHO, Salomão. *Direito concorrencial*. São Paulo: Malheiros, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1. 2002.

FORGIONI, Paula. Os fundamentos do antitruste. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. *Introdução ao direito da concorrência*. São Paulo: Malheiros, 1996.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUEDES, Josefina Maria M. M. *Antidumping, subsídios e medidas compensatórias*. 3. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Direito, livre concorrência e desenvolvimento*. São Paulo: Lex, 2006.

OLIVEIRA, Gerner; RODAS, João Grandino. *Direito e economia da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PROENÇA, José Marcelo Martins. Concentração empresarial e o direito da concorrência. São Paulo: Saraiva, 2001.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial* – As estruturas. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. *Direito constitucional econômico*. Estado e normatização da economia. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

SILVA, Américo Luís Martins da. *A ordem constitucional econômica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: LTr, 2001.

TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. São Paulo: Método, 2003.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. A natureza jurídica dos direitos *antidumping*. *Revista dos Tribunais*, a. 5, n. 18.

VAZ, Isabel. *Direito econômico da concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.



